C-2

PSD

Proposta de alteração da Lei das Comunicações Eletrónicas

DIVISÃO DE APOIO ÀS COMISSÕES
Comissão de Economia, Inovação e Obras Públicas
CEIOP
N.º Único 546654
Entrada/Saída n.º 138
Data 30/3/2016

Artigo 1.º

Objeto – AV

O presente diploma procede á décima quarta alteração da Lei n.° 5/2004, de 10 de fevereiro, que estabelece o regime jurídico aplicável ás redes e serviços de comunicações eletrónicas e aos recursos e serviços conexos e define as competências da autoridade reguladora neste domínio.

Artigo 2.º – AV

Alteração à Lei n.º 5/2004, de 10 de fevereiro

Os artigos 47.º, 47. °- A, 48.º, 112.º, 113." e 116.º da Lei n.º 5/2004, de 10 de fevereiro, alterada pelo Decreto-Lei n.º 176/2007, de 8 de maio, pela Lei n.º 35/2008, de 28 de julho, pelos Decretos-Leis n.ºs 123/2009, de 21 de maio, e 258/2009, de 25 de setembro, pelas Leis n.ºs 46/2011, de 24 de junho, 51/2011, de 13 de setembro, 10/2013, de 28 de janeiro, 42/2013, de 3 de julho, pelo Decreto-Lei n.º 35/2014, de 7 de março, pela Lei n.º 82-B/2014, de 31 de dezembro e pela Lei n.º 127/2015, de 3 de setembro, passam a ter a seguinte redação:

Artigo 47.º
[. ..]

1 - As empresas que oferecem redes de comunicações públicas ou serviços de comunicações eletrónicas acessíveis ao público são obrigadas a disponibilizar ao público, **bem como a facultar a quem manifeste intenção de subscrever um contrato de prestação de serviços por elas prestado**, informações adequadas, transparentes, comparáveis e atualizadas sobre os termos e condições habituais em matéria de acesso e utilização dos serviços que prestam aos utilizadores finais e aos consumidores, explicitando, – Prejudicado

detalhadamente, os seus preços e demais encargos, bem como, quando aplicável, os relativos á cessação dos contratos.

2 - Para efeitos do disposto no número anterior, devem aquelas empresas publicar e assegurar que se encontram disponíveis e facilmente acessíveis nos seus sítios da Internet e nos pontos de venda dos serviços, de acordo com o definido pela ARN, as seguintes informações, **que devem também ser entregues a quem com elas pretenda celebrar um contrato de prestação de serviços, previamente a tal celebração**:

a) (...)

b) serviços de comunicações eletrónicas acessíveis ao público que oferecem, contendo, entre outros, os seguintes elementos:

i) (...)

ii) (...);

c) preços, explicitando os valores devidos por cada um dos serviços prestados e o conteúdo de cada elemento do preço, abrangendo, designadamente:

i) os encargos relativos â instalação e ativação do serviço e ao acesso, utilização e manutenção;

ii) os descontos aplicados, sistemas tarifários especiais ou específicos, e eventuais encargos adicionais;

iii) os custos relativos a equipamentos terminais alugados ou cuja propriedade transite para o cliente;

iv) os encargos decorrentes da cessação do contrato, incluindo com devolução de equipamentos ou com penalizações por cessação antecipada, por iniciativa dos assinantes;

d) (...)

e) (...)

f) condições contratuais típicas, procedimentos e encargos relacionados com a portabilidade dos números e outros identificadores, quando existentes, bem como a indicação das formalidades e documentos a apresentar com o pedido de portabilidade para a denúncia do contrato;

g) existência de eventuais períodos contratuais mínimos (vulgarmente designado por período de fidelização), qual o beneficio concreto, determinado e quantificado, concedido ao consumidor e que justifica a existência de tal período contratual mínimo;

h) condições para a cessação do contrato por parte do consumidor.

i) existência, ou não, de penalização e seu montante concreto, caso o consumidor faça cessar o contrato durante o período de duração mínima que haja sido acordado.

j) quando seja o caso, a existência do direito de livre resolução do contrato, o respetivo prazo e o procedimento para o exercício do direito;

Prejudicada

3 - (...)

4 - (...)

5 - (...)

Artigo 47. °-A

[...]

1 - (...)

a) (...)

b) (...)

c) qualquer mudança das condições relativas ã restrição do acesso ou da utilização dos serviços e aplicações; — F – PSD, PS, CDS-PP, PCP
Δ - BE

d) (...)

e) (...)

f) (...)

g) a duração remanescente do contrato, sempre que haja períodos de fidelização, bem como os encargos associados à cessação antecipada do mesmo por iniciativa do assinante. — F – PSD, PS, CDS-PP, PCP
Δ – BE

2 - (...)

3 - (...)

igual = LCE

4 - As informações a que se refere o número anterior devem ser prestadas pelas autoridades públicas competentes num formato normalizado e podem abranger, nomeadamente, informação sobre as consequências legais passíveis de advir da utilização dos serviços de comunicações eletrônicas para a pratica de atos ilícitos, divulgação de conteúdos nocivos, incluindo violação de direitos de autor e direitos conexos, assim como informação sobre os meios de proteção contra riscos para a segurança pessoal, para a privacidade e para os dados pessoais na utilização dos serviços de comunicações eletrónicas.

5 - As informações referidas nos n.os 3 e 4 são da exclusiva responsabilidade da autoridade pública que solicita a sua divulgação e estão circunscritas ao espaço definido pelas empresas obrigadas á sua publicitação, não podendo estas obstaculizar ou impedir a clara perceção das informações relativas as condições de oferta dos serviços de comunicações eletrónicas.

F – PSD, CDS-PP, PCP
Δ – PS, BE

Artigo 48.”

[...]

1 - Sem prejuízo da legislação aplicável à defesa do consumidor, a oferta de redes de comunicações públicas ou serviços de comunicações eletrónicas acessíveis ao público é objeto de contrato, do qual devem obrigatoriamente constar, de forma clara, exaustiva e facilmente acessível, os seguintes elementos:

a) (...)

b) os serviços fornecidos, os respetivos níveis de qualidade mínima, designadamente o tempo necessário para a ligação inicial, bem como os níveis para os demais parâmetros de qualidade de serviço que sejam fixados nos termos do artigo 40.º; – F - PSD, CDS-PP, PCP
A - PS, BE

c) (...)

d) informação sobre a disponibilização, ou falta de disponibilização, do acesso aos serviços de emergência e ã informação de localização da pessoa que efetua a chamada, bem como sobre a existência de quaisquer limitações ã oferta dos serviços de emergência, nos termos do artigo 51. °; - F - PSD, CDS-PP, PCP
A - PS, BE

e) os tipos de serviços de apoio e manutenção oferecidos, bem como as formas de os contatar; → F - PSD, CDS-PP, PCP
A - PS, BE

f) (...)

g) (...)

h) (...)

i) quando seja o caso, a existência do direito de livre resolução do contrato, o respetivo prazo e o procedimento para o exercício do direito, nos termos do Decreto- Lei n.º 24/2014, de 14/02;

↳ F - PSD, CDS-PP
A - PS, BE, PCP

j) (...)

l) (...)

m) (...)

n) (...)

o) (...)

2 - A informação relativa à duração, **renovação, suspensão e cessação** dos contratos, devem ser disponibilizadas em suporte **papel ou, se o utente concordar, noutro suporte duradouro e conter** as seguintes indicações:

Rejeitada (fundida, por conta final), no texto

a) **A duração do contrato, bem como a existência de eventual período contratual mínimo, cuja existência depende sempre da atribuição ao consumidor de um beneficio concreto, determinado e quantificado, concedido ao consumidor;**

b) eventuais encargos decorrentes da portabilidade dos números e outros identificadores;

c) As condições de renovação, de suspensão e de cessação dos serviços e do contrato, nomeadamente, no que à cessação diz respeito, existência, ou não, de encargos com cessação do contrato e seu montante concreto, particularmente no caso de o utente fazer cessar o contrato durante o período de duração mínima que para este tenha sido acordado;

3 - Quando o contrato a que se refere o n.º 1 deste artigo for celebrado através de um meio de comunicação à distância, o prestador do serviço,

↳ F - PSD, CDS-PP, PCP
C - PS, BE

ou seu representante, deve facultar ao utente, antes da celebração do contrato, sob pena de nulidade deste, todas as informações referidas no n.º 1 e 2 deste artigo.

4 - Quando o contrato a que se refere o n.º 1 deste artigo for celebrado por telefone ou por outro meio de comunicação à distância, o consumidor só fica vinculado depois de assinar proposta contratual ou enviar o seu consentimento escrito ao fornecedor de bens ou prestador de serviços, exceto nos casos em que o primeiro contacto telefónico seja efetuado pelo próprio consumidor. – F-PSD, CDS-PP PCP C-PS A-BE

5. (n.º 3 da LCE, tal como proposto pela ANACOM)

6. Qualquer suporte duradouro, incluindo gravação telefónica, relacionado com a celebração, alteração ou cessação do contrato de comunicações eletrónicas deve ser conservado pelas empresas durante todo o tempo que durar o vínculo contratual e disponibilizado à ARN ou ao utente sempre que tal seja requerido por uma ou outro. – AV

7. As empresas que prestem serviços de comunicações eletrónicas acessíveis ao público devem oferecer a todos os utilizadores a possibilidade de celebrarem contractos sem qualquer tipo de fidelização. – AV

8. As empresas que prestem serviços de comunicações eletrónicas acessíveis ao público devem oferecer a todos os utilizadores a possibilidade de celebrarem contratos com 6 e 12 meses de período de fidelização, **por cada benefício concedido ao utente.** [Base n.º 6 da proposta da ANACOM] – F-PSD, CDS-PP PCP C-PS A-BE

9 - A ARN pode solicitar as empresas, nos termos do artigo 108.", que demonstrem o valor conferido à vantagem justificativa do período de fidelização identificada e quantificada nos termos da alínea a) do n.º 2. – AV

10 - Sem prejuízo da existência de períodos de fidelização, nos termos dos números anteriores, as empresas não devem estabelecer condições contratuais desproporcionadas ou procedimentos de cessação dos contratos excessivamente onerosos e desincentivadores da mudança de prestador de serviço por parte do assinante. – F-PSD, CDS-PP PCP A-PS, BE

11 - A penalização pela cessação antecipada do contrato com período contratual mínimo, por iniciativa do assinante, deve ser proporcional à vantagem que lhe foi conferida e, como tal identificada e quantificada no contrato celebrado, não podendo em consequência corresponder automaticamente à soma do valor das prestações vincendas à data da cessação.

12 - Para efeitos do disposto no número anterior, no caso de subsidiação de equipamentos terminais, a penalização deve ser calculada nos termos da legislação aplicável e, nas demais situações, não pode ser superior ao valor da vantagem conferida que, na proporção do período da duração do contrato fixada, ainda esteja por recuperar pela empresa que presta o serviço, na data em que produz efeitos a sua cessação antecipada.

13 - Findo o período de fidelização e na ausência de acordo relativamente ao estabelecimento de um novo período de fidelização nos termos do número seguinte, o valor a fixar como contrapartida pela prestação dos serviços não pode ser superior aos preços normais que pelo mesmo são devidos aquela data, abrangendo, apenas, os encargos relativos ao acesso, utilização e manutenção.

14 - No decurso do período de fidelização ou no seu termo não pode ser estabelecido novo período de fidelização, exceto se, por vontade do assinante validamente expressa nos termos do n.º 3, for contratada a disponibilização subsidiada de novos equipamentos terminais ou a oferta de condições promocionais devidamente identificadas e quantificadas e que, em caso algum, podem abranger vantagens cujos custos já foram recuperados em período de fidelização anterior.

15 - Sempre que a empresa proceda por sua iniciativa a uma alteração de qualquer das condições contratuais referidas no n.º 1, deve comunicar por escrito aos assinantes a proposta de alteração, por forma adequada, com uma antecedência mínima de um mês, devendo simultaneamente informar os assinantes do seu direito de rescindir o contrato sem qualquer penalidade, no

caso de não aceitação das novas condições, no prazo fixado no contrato, salvo nos casos em que as alterações sejam propostas exclùsiva e objetivamente em beneficio dos assinantes.

16 - A ARN pode especificar os termos em que as empresas procedem à comunicação prevista no número anterior, bem como a forma e o suporte em que são disponibilizadas as informações a que alude o n.º 2.

17 - (anterior n.º 8)

18 - (anterior n.º 9)

19 - (anterior n.º 10)

Artigo 112.º

Funções de Fiscalização e obrigação de colaboração — AN

1 - (anterior corpo do artigo)

F-PSD, BE, CDS-PP, PCP
A-PS

2 - As entidades destinatárias da atividade da ARN devem prestar toda a colaboração que esta lhes solicite para o cabal desempenho das suas funções de fiscalização, designadamente:

a) sujeitando-se a e colaborando com os procedimentos de fiscalização, previstos nos artigos 12.º e 44.º dos Estatutos da ANACOM, aprovados pelo Decreto-Lei n.º 39/2015, de 16 de março;

b) preservando, pelo prazo de 3 anos, adequados registos das queixas e reclamações dos consumidores e outros utilizadores finais e disponibilizando-os à ARN sempre que requerido, nos termos previstos na alínea j) do n.º 1 do artigo 9.º dos Estatutos da ANACOM.

Artigo 113. °

PSD

[...]

1 - (...)

2 - (...)

a) (...);

b) (...);

c) (...);

d) (...);

e) (...);

f) (...);

g) (...);

h) (...);

i) (...);

j) (...);

m) (...);

n) (...);

o) (...);

p) (...);

q) (...);

r) O incumprimento de qualquer das obrigações previstas nos n.os 1 e 2 do artigo 47.°;

s) A violação do dever de comunicação previsto no n.º 3 do artigo 47. °;

F-PSD, BE, CDS-PP, PCP A-PS

t) (Anterior alínea s));

u) O incumprimento das determinações da ARN emitidas ao abrigo dos n.°5 1 e 2 do artigo 47. °-A;

v) A violação das obrigações de prestação de informação previstas nos n.os 3 e 5 do artigo 47.º -A;

x) A violação de qualquer das obrigações e requisitos previstos nos n.os 1 a 8, 10 a 15, 17 e 18 do artigo 48.°;

z) A violação de qualquer determinação emitida nos termos do n.º 15 do artigo 48. °;

F-PSD, BE, CDS-PP, PCP A-PS

aa) (Anterior alínea v));

bb) (Anterior alínea x));

cc) (Anterior alínea 2));

dd) (Anterior alínea aa));

ee) (Anterior alínea bb));

ff) (Anterior alínea cc));

gg) (Anterior alínea dd));

hh) (Anterior alínea ee));

ii) (Anterior alínea ff));

jj) (Anterior alínea gg));

ll) (Anterior alínea hh));

mm) (Anterior alínea ii));

nn) (Anterior alínea jj));

oo) (Anterior alínea ll));

pp) (Anterior alínea mm));

3 - (...)

a) (...);

b) (...);

c) (...);

d) (...);

e) (...);

f) (...);

g) (...);

h) (...);

i) (...);

j) (...);

l) (...);

m) (...);

n) (...);

o) (...);

p) (...);

q) Não cumprir as determinações da ARN emitidas nos termos do n.º 19 do artigo 48. °;

↳ AN

r) (...);

s) (...);

t) (...);

u) (...);

v) (...);

x) (...);

z) (...);

aa) (...);

bb) (...);

cc) (...);

dd) (...);

ee) (...);

ff) (...);

gg) (...);

hh) (...);

ii) (...);

jj) (...);

ll) (...);

mm) (...);

nn) (...);

oo) (...);

pp) (...);

qq) (...);

rr) (...);

ss) (...);

tt) (...);

uu) (...);

vv) (...);

xx) (...);

zz) (...);

aaa) (...);

bbb) (...).

ccc) A violação das obrigações previstas no n.º 2 do artigo 112.º.

4 - (...)

a) (...);

b) (...).

5 - (...)

a) (...);

b) (...).

6 - Constitui contraordenação a adoção pelas empresas que oferecem redes e ou serviços de comunicações eletrónicas acessíveis ao público de comportamentos habituais ou padronizados, bem como a emissão de orientações, recomendações ou instruções aos trabalhadores, agentes ou parceiros de negócios, cuja aplicação seja suscetível de conduzir à violação de regras legais ou de determinações da ARN, contraordenação que será muito

grave sempre que daqueles atos resulte ou possa resultar infração muito grave ou grave, e será grave nos restantes casos.

7 - (anterior n.º 6).

8 - (anterior n.º 7).

9 - (anterior n.º 8).

10 - (anterior n.º 9).

11 - (anterior n.º 10).

12 - (anterior n.º 11).

13 - (anterior n.º 12).

Artigo 116.º

[...]

1 - Sem prejuízo de outras sanções aplicáveis, em caso de incumprimento de decisões da ARN que imponham sanções administrativas ou ordenem, no exercício dos poderes que legalmente lhe assistem, a adoção de comportamentos ou de medidas determinadas às empresas que oferecem redes e serviços de comunicações eletrônicas, pode esta, quando tal se justifique, impor uma sanção pecuniária compulsória, nomeadamente nos casos referidos nas alíneas a) e g) do n.º 1, d), e), jj) e nn) do n.º 2, a), b), c), d), h), l), m), n), q), s), bb), cc), ff), hh), ii), jj), ll), mm), oo), qq), ss), tt), aaa), bbb) e ccc) do n.º 3 e b) dos n.os 4 e todos do artigo 113.º.

2 - (...)

3 - (...)

PSD

4 - (...)

5 - (...)

5 - (...)

Artigo 3.º

– AV

Entrada em vigor e regime transitório

1 - A presente lei entra em vigor 30 dias após a sua publicação.

2 - As obrigações relativas ao conteúdo dos contratos introduzidas no artigo 48." da Lei n.º 5/2004, de 10 de fevereiro, por força da redação conferida pela presente lei, aplicam-se em caso de alteração aos contratos já celebrados.

3 - As empresas que oferecem redes e serviços de comunicações eletrônicas acessíveis ao público devem assegurar o cumprimento do disposto nos n.os 2, 4, 6, 7, 9, 11 e 12 do artigo 48.º da Lei n.º 5/2004, de 10 de fevereiro, bem como das novas obrigações resultantes do artigo 47.º, ambos na redação agora conferida, no prazo de 60 dias a contar da data da publicação da presente lei.

4 - A interdição estabelecida no n.º 3 do artigo 48.º da Lei n.º 5/2004, de 10 de fevereiro, na redação agora conferida, e imediatamente aplicável na data de entrada em vigor da presente lei em todos os casos em que a vinculação dos assinantes já dependia da sua expressão por escrito.

Os deputados do PSD

Lisboa, 29 de Março de 2016